

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI****CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - ASSESSORIA SECRETARIA EXECUTIVA - CEE - SEDUC-PI**

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.024276/2025-11

Teresina-PI, 08 de abril de 2025

PARECER CEE/PI Nº 036/2025

Opina pela convalidação de atividade escolar, mudança de mantenedora, de nome de fantasia da UNIDADE ESCOLAR SÃO LUIZ GONZAGA - DIOCESANO - Parnaíba (PI), e renova a autorização de funcionamento para ministrar o Ensino Médio, até 31 de dezembro de 2027.

PROCESSO: CEE/PI nº 005/2024 e CEE/PI nº 006/2024.

INTERESSADO: Unidade Escolar São Luiz Gonzaga - Diocesano - Parnaíba (PI).

ASSUNTO: Renovação de autorização de funcionamento para o curso Ensino Médio, na modalidade regular, no regime presencial e convalidação de estudos referente aos anos letivos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

RELATOR: Cons. Antonio Fonseca dos Santos Neto.

DATA DO RELATO: 27/02/2025.

I – RELATÓRIO/HISTÓRICO – SUMÁRIO

1. A solicitação do estabelecimento em epígrafe e sob a ementa supra, e suas justificativas, trata de convalidação de atividade escolar, renovação da Proposta Pedagógica e “alteração” de CNPJ (sic) da escola em epígrafe, iniciativa privada, subscrita por Carlos Alberto Seixas de Aquino, que assina como seu diretor geral. O estabelecimento está localizado na cidade de Parnaíba à avenida Capitão Claro, 676-A, Centro, tendo como mantenedora a empresa Colégio Diocesano de Parnaíba II LTDA, com registro no CNPJ nº. 48.691.036/0001-95 (v. fls. Proc. 005, fls. 01 e Proc. 006, fls. 01 a 03). O diretor declara em seu requerimento que a escola é da categoria “confessional”.

2. O diretor faz a observação no requerimento de renovação da Proposta Pedagógica (P005, fls. 02) que solicita: 1) “renovação de autorização de funcionamento do curso de Ensino Médio, ministrado pelo Colégio Diocesano de Parnaíba”; 2) “reconhecimento do curso de Ensino Médio ministrado no período de vigência da autorização de funcionamento determinada pela Resolução CCE-PI nº 118/2019); e 3) “Justificativa de atraso da renovação do PPP pelo Colégio Diocesano de Parnaíba”. Em tudo implícita a mudança de nome de fantasia do estabelecimento.

3. No conjunto documental protocolizado, fora de tempo, nos autos dos dois processos, constam os elementos formais exigidos na Resolução Normativa n.º 001/2023, artigos 13 e 14, quando se trata da renovação. Quanto à solicitação de convalidação, esta vem apresentada com justificativas lavradas pelo diretor e “listas” de estudantes (fls. 06 a 35), sem maior formalização com valor de

atestação, valendo lembrar que não há previsão legal para se proceder a essa convalidação. E quanto à “mudança de CNPJ”, há elementos que a indiciam às fls. PC005 183 a 185 e fls. 265 a 281.

4. Encontra-se às fls. 267 e 268 um “Anexo”, elaborado de punho e manuscrito, que indica indireta e formalmente a mudança de CNPJ, porquanto expressa que “por questões tributárias houve a necessidade de criação de uma nova Mantenedora, qual seja COLÉGIO DIOCESANO DE PARNAÍBA II LTDA”, ficando o “COLEGIO DIOCESANO DE PARNAÍBA LTDA (UNIDADE ESCOLAR SÃO LUIZ GONZAGA - DIOCESANO EPP), CNPJ nº 14.719.899/0001-01 [uma] nova Mantenedora, com os mesmos sócios, com a separação dos Cursos já ofertados, evitando assim que o faturamento do Colégio...” (fls. 268). (Grifos maiúsculos do original)

5. Entre os documentos entranhados nos autos (fls. 188 a 190), há uma cópia do texto do Contrato Social de constituição da empresa (firmado em 14 de novembro de 2022) em que vem assinalado que a Sociedade adotará como nome empresarial COLÉGIO DIOCESANO DE PARNAÍBA II LTDA, com sede à AVENIDA Capitão Claro, nº 676, ANEXO B, Centro, Parnaíba – PI [...] estabelecimento eleito como Sede (Matriz) [para exercer] a(s) atividade(s) de ENSINO MÉDIO”. E com cláusula garantidora de que “A administração da sociedade será exercida pelo sócio EDUARDO DE OLIVEIRA FURTADO que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social” (fls. 188). (Grifos maiúsculos do original).

6. Às fls. 273, vem incluso texto original de Portaria de 2 de janeiro de 2023, firmada pelos “REPRESENTANTES LEGAIS do COLÉGIO DIOCESANO DE PARNAÍBA II LTDA, CNPJ nº 48.691.036/0001-95, [...] considerando a necessidade de designar DIRETOR GERAL, RESOLVEM: [...] Designar como Diretor Geral, CARLOS ALBERTO SEIXAS DE AQUINO, brasileiro, solteiro, Padre, ...” (fls. 273). (Grifos maiúsculos do original).

7. Numerado às fls. 228 a 232 há o “Contrato de Locação Comercial que entre si celebram a DIOCESE DE PARNAÍBA e o COLÉGIO DIOCESANO DE PARNAÍBA II, CNPJ nº 48.691.036/0001-95 [...] tendo como objeto da locação o “imóvel na Avenida Capitão Claro, nº 676, Anexo B, bairro Centro, na cidade de Parnaíba [com] prazo de locação de 01 de novembro de 2022 a 31 de dezembro de 2028...” (fls. 228). Ainda nos autos, sem termo de juntada, mas parecendo que há a intenção de fazê-la, por pertinente, um “Laudo de Acessibilidade vistoria técnica Colégio Diocesano Anexo III”. (Grifos maiúsculos do original).

8. Nos autos do processo nº 006, fls. 01, COLÉGIO DIOCESANO DE PARNAÍBA (UNIDADE ESCOLAR SÃO LUIZ GONZAGA – DIOCESANO EPP, CNPJ 14.719.899/0001-01, Avenida Capitão Claro, nº 676-A, Centro, Parnaíba, entrado também em 19 de janeiro de 2024, os sócios e o diretor geral subscrevem uma “justificativa quanto ao atraso no Protocolo do Pedido...”, de renovação do funcionamento do Colégio/Escola e Pedido de convalidação/ratificação das atividades escolares desenvolvidas nos Anos Letivos de 2020 a 2023”. Aludem à “situação global da Pandemia de COVID-19 [...], alterações normativas e burocráticas com mudança nas exigências..., complexidade documental e processual, [...], que a escola diligentemente para sanar essa questão o mais rápido possível, [solicitando] a compreensão e a colaboração do CEE-PI” (fls. 02). Por fim solicitam “o acatamento da justificativa quanto ao atraso [e] que seja deferido o pedido de convalidação das atividades escolares” relativas aos sobreditos anos. E também registram que o CEE, pela Resolução nº 025/2023, autorizou o Colégio, em caráter excepcional, emitir Certificação aos estudantes que concluíram o Ensino Médio Regular em 2022 (fls. 02 e 03).

9. No exercício de sua atribuição, em conferência inicial, a equipe técnica constatou, de imediato, que a documentação autuada “encontra-se dentro dos padrões técnicos”, à exceção do Certificado [modelar, fls. 180.1 e 180.2, e que] deve ser de acordo com a Resolução Normativa CEE/PI Nº 001;2023”.

10. Juntada e numerada às fls. 270 do Proc. 005 e na 05 do Proc. 006/2024, com entrada registrada em 19 de janeiro, cópia de uma Resolução deste Conselho que autoriza uma Unidade Escolar mantida pela firma Colégio Diocesano de Parnaíba LTDA, CNPJ nº 14.719.899/0001-01 a funcionar até 30 de outubro de 2020.

11. Inspeção padrão realizada conforme previsto no art. 16, com relatório datado em 21 de novembro de 2024, além de uma ficha-questionário, documentos estes que corroboram as informações

instrutivas do requerimento inicial e seus anexos. Destacam as inspetoras as condições satisfatórias em que se deram as atividades no período a convalidar e o cumprimento dos requisitos para “o pleno funcionamento” da instituição.

II – ANÁLISE

12. O estabelecimento de ensino sob foco é um dos mais longevos na história da Educação em solo piauiense: fundado em 1906, sob a liderança do bispo do Piauí, dom Joaquim Antonio de Almeida. São 118 anos de percurso no labor educativo, na cidade e região de Parnaíba, organizando-se segundo a legislação sobre ensino no Brasil em todo esse tempo, havendo notícias de breves intermitências sem maior impacto em sua tradição de escola-símbolo de qualidade, característica realçada e ainda hoje reconhecida pelo senso comum como escola católica.

13. Da ocasião, motivo e objeto do que tratamos neste instante, registro que estamos diante de um caso revelador de descuido e mesmo desordem organizativa, em certa medida afetando a justeza da solicitação que formula e a inteireza formal adequada. Exemplo flagrante disso é a temeridade de se criar/mudar de mantenedora à revelia de normas bastante conhecidas. Também o não cumprimento de prazos, daí que as justificativas são no geral insubsistentes. Perder prazos é incorrer em riscos legais e fáticos que os responsáveis pela instituição talvez não imaginem tamanha gravidade, muito menos os pais dos destinatários do serviço educacional, os jovens.

14. Ao negligenciarem a formalidade de mudança de mantenedora, até parece aos dirigentes dela, que seria cabível um estabelecimento somente, mantido por duas entidades juridicamente distintas. O Regimento Escolar, por exemplo, é somente um para todas as modalidades, como se única a mantenedora.

15. A definição da categoria da entidade escolar como confessional não parece claramente apontada, pois é insubsistente declarar isso apenas na letra do Regimento (art. 6º, parágrafo único, fls. 14) além de noutras linhas nesse documento e num programa esboçado no Projeto Pedagógico [“SERVIR-SE”] e noutras afirmações nesse sentido, ainda que pertinentes. As entidades sob análise, mantenedora e mantida, não pertencem à Igreja Católica, ainda que tenham padres como proprietários e funcionam em imóvel construído (e locado, fls) de propriedade da Diocese de Parnaíba.

16. Tramitam neste Conselho outros processos tratando de matéria conexa a esta e relacionados ao Ensino Fundamental Anos Finais.

III – CONCLUSÃO E VOTO

17. Ante o exposto e brevemente analisado, e considerando a tradição de atividade educacional de ensino longamente assentada que marca a experiência em foco, opino:

a) Favoravelmente à convalidação solicitada e adstrita à entidade escolar de Ensino Médio inscrita no CNPJ nº. 48.691.036/0001-95;

b) Favorável, e excepcionalmente, à mudança de mantenedora e do nome de fantasia respectivos;

c) Favoravelmente à renovação do Ensino Médio, completo, até 31 de dezembro de 2027;

d) Pela rejeição, parcial, do artigo 1º do Regimento Escolar, determinando a supressão, não provada, da sentença: “... ligada à Igreja Católica Apostólica Romana,”.

e) Determinar, ainda, que a escola dê publicidade ao ato autorizativo resultante deste Parecer, conforme Resolução CEE/PI nº 319/2006.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2025.

Cons. Antonio Fonseca dos Santos Neto – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva.

Presidente do CEE/PI.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO FONSECA DOS SANTOS NETO - Matr., Conselheiro(a)**, em 08/04/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 09/04/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017569278** e o código CRC **E1519B8A**.